



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13873.000228/99-86  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.264  
RECURSO Nº : 124.522  
RECORRENTE : PRADO & ALVES BOTUCATU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES. PEDIDO DE EXCLUSÃO.**

O pedido voluntário de exclusão do sistema SIMPLES, por empresa que apresenta todas as condições legais exigidas para a sistemática, e não exerça atividade econômica impedida, somente terá eficácia a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da solicitação. Fica claro que o contribuinte deseja exercer a opção de sair do SIMPLES, porém de forma a não criar para si problemas tributários, nem com a Receita Federal, nem com o INSS ou com qualquer outro órgão competente; e manifesta agora sim, expressamente, com base em sua vontade, que essa exclusão somente seja efetivada a partir de 01/01/2002 e não a partir de 01/01/2000, data a partir da qual poderia haver a exclusão com base em pedido feito inicialmente em 1999.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.522  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.264  
RECORRENTE : PRADO & ALVES BOTUCATU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

A empresa interessada identificada em epígrafe, ingressou em 04/08/1999 com a petição de fls. 01 para solicitar sua exclusão do SIMPLES, sob a alegação de uma de suas atividades, operação de consignação (intermediação), a impediria de permanecer no Sistema. Esclarece que desde 01/01/1998 seus rendimentos foram tributados pela sistemática do lucro presumido, que já teria feito diversas tentativas de exclusão desde janeiro/1998, mas sem sucesso em razão de pendências com a Receita Federal. Juntou os documentos de fls. 02/20.

A repartição de origem, DRF/Bauru, por meio de despacho decisório, em 09/11/1999, indeferiu a solicitação sob o argumento de que com base no Contrato Social e suas alterações, inclusive a de 07/04/1998, a empresa exerce atividades permitidas para a opção pelo SIMPLES, não constando dos autos documentos que levem à conclusão de que exerça qualquer atividade proibitiva àquela opção.

Inconformada a empresa contribuinte, por meio de procurador legal, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 35, afirmando que sua atividade é 90% de vendas em consignação, e por estar ciente de sua obrigação de excluir-se do SIMPLES, e para não sofrer sanções pela Receita Federal, optou por entregar, desde janeiro de 1998, sua declaração de renda pela sistemática do lucro presumido, tendo sob esse regime efetuado os recolhimentos de imposto, desde janeiro de 1998.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Bauru, por unanimidade, decidiu indeferir a solicitação nos termos formulados. Assim foi fundamentado o acórdão:

1. A Lei 9.317/96 estabelece a sistemática de inclusão no SIMPLES, e determina, nos termos do art. 8º, § 2º que a opção feita pela pessoa jurídica a submeterá à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período. Decorre daí que a optante, enquanto não manifeste a intenção de deixar o Sistema ou não incorra em alguma vedação, estará submetida àquela sistemática tributária. A referida Lei também determina que a exclusão do SIMPLES pode ser feita de ofício ou mediante **comunicação** pela pessoa jurídica de razão excludente ou de simples opção de saída do Sistema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.522  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.264

2. O art. 15, inciso I e inciso II, estabelece que quando a exclusão for por opção da pessoa jurídica, os efeitos dar-se-ão a partir do ano-calendário subsequente, e, quando o pedido de exclusão decorrer de a empresa ter incorrido em qualquer hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º, seus efeitos se darão a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação excludente.

3. Calcado nessa previsão legal, veio a IN SRF 74/96 e, em substituição a essa, foi editada a de nº 09/1999.

4. No caso em análise a pretensão é de exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/1998 sob a alegação de ter incorrido em uma das hipótese de exclusão previstas na Lei referida. Afirma a impugnante que dentre suas atividades, exerce operação de consignação, que seria proibitiva para o SIMPLES.

5. Conforme observou a autoridade administrativa da repartição de origem o Contrato Social e suas alterações discriminam atividades que não representam impedimento ao SIMPLES, nem tampouco os documentos juntados aos autos revelam qualquer atividade proibitiva. No entanto, diante das alegações quanto às operações de intermediação, cabe uma análise mais detalhada.

6. Transcreve-se às fls. 44/47 trecho da Decisão nº 249/2000 da SRRF/6ªRF que é pertinente à matéria. Adotando as mesmas premissas e raciocínio, no que se refere a serviços profissionais de representante comercial ou assemelhados, conclui-se que há dois aspectos distintos ou dois momentos diferentes, embora de ocorrência simultânea: venda do consignante ao consignatário e venda do consignatário a terceiro. Descarta-se a possibilidade de considerar a empresa consignatária como prestadora de serviços profissionais semelhantes os de representante comercial. Sendo forçoso reconhecer que não há razão para a considerar impedida de optar pelo SIMPLES em função dessa atividade. Assim, no caso concreto, as operações de venda de veículos em consignação e de compra e venda de veículos, não constituem fato impeditivo a permanência no SIMPLES.

7. Ressalta-se, então, que tendo sido o pedido de exclusão protocolado em 04/08/1999, e sendo entendido como opção do interessado, seus efeitos só se produzem a partir de 01/01/2000, nos termos da legislação de regência.

O julgamento da DRJ se deu em 21/12/2001. A DRF/Bauru, por meio da Notificação de fls. 52, além de dar ciência ao contribuinte da decisão referente ao Acórdão DRJ/POR nº 490/2001, INFORMA também que deu cumprimento à decisão do referido acórdão quanto à exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01/01/2000. Acrescentou o direito de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes nos termos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.522  
ACÓRDÃO N° : 303-31.264

A ciência da referida Notificação (Intimação de fls. 52) se deu em 13/02/2002 (fl. 53), e o recurso voluntário foi apresentado, tempestivamente, em 08/03/2002 (fls. 55) com as seguintes alegações e pedido:

1. A empresa contribuinte havia solicitado sua exclusão do SIMPLES em 1999, o que foi INDEFERIDO pelo Despacho Decisório SASIT 10825/604/99. Em razão disso o contribuinte vem até a data de 31/12/2001 mantendo os seus recolhimentos através do SIMPLES, entregou sua declaração de imposto de renda segundo essa sistemática, não efetuou a entrega de DCTF, visto que sendo retroativo (o efeito da exclusão) acarretará vários problemas ao contribuinte inclusive junto ao INSS.
2. Temendo efetuar indevidamente as obrigações, pede que o período definido pelo Acórdão DRJ/POR n° 490/2001 seja desconsiderado, e somente se dêem os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.522  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.264

### VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conforme ficou bem delineado no acórdão proferido pela DRJ a empresa não exerce atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES. Como o pedido, inicialmente formulado perante a DRF/Bauru, era baseado em comunicação de suposta atividade impeditiva, sob a alegação de pretender cumprir dever de informar o fato ao fisco, tendo verificado a repartição tributária que o suposto impedimento não havia, decidiu manter a empresa no Sistema.

A interessada insistiu, apresentando impugnação perante a DRJ, reafirmando seu temor de descumprir obrigação legal de informar atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES.

A DRJ em seu acórdão, de 21/12/2001, explicitou que as atividades exercidas pela empresa, com base em suas informações e Contrato Social, inclusive a de vendas de veículos em consignação não representavam impedimento à opção pelo SIMPLES

Entendeu a DRJ, entretanto, certamente baseada na insistência da interessada em pedir sua exclusão, que havia que considerar a vontade da contribuinte de optar por sua exclusão, o que nos termos da legislação regente, tendo o pedido de exclusão sido feito em meados de 1999, obrigava a que os efeitos da exclusão só poderiam se produzir a partir de 01/01/2000.

Ocorre que antes mesmo de dar ciência à contribuinte daquela decisão, em relação à qual cabia recurso voluntário, a repartição de origem decidiu dar efetividade à exclusão a partir de 01/01/2000, conforme despacho de fls. 50.

Entendo que no caso concreto, rigorosamente, a exclusão da empresa do SIMPLES só pode ser entendida como resultado de pedido voluntário da empresa interessada, posto que ficou mais do que evidente nos autos, após as manifestações da repartição de origem e da DRJ, por negar a exclusão com base em alegação de atividade impeditiva, que somente a vontade do contribuinte poderia sustentar tal exclusão.

Em que pese a manifestação da boa vontade da DRJ, evidenciada na interpretação do pedido formulado pela impugnante, para entendê-lo como expressão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.522  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.264

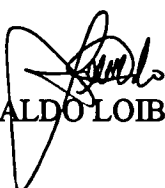
de sua vontade, ainda que suas atividades não fossem impeditivas, decidiu por indeferir o pedido nos termos formulados para concluir, no entanto, que o pedido de exclusão poderia ser atendido a partir de 01/01/2000.

Ao meu ver houve precipitação da repartição de origem em dar seqüência à exclusão a partir da data referida no Acórdão da DRJ antes de dar ciência ao contribuinte e facultar-lhe a possibilidade de expressar sua opção nos termos definidos pela DRJ, ou se fosse o caso, manifestar sua discordância por meio de recurso voluntário.

Com base nos termos postos no recurso de fls. 55, fica agora claro que o contribuinte deseja exercer a opção de sair do SIMPLES, porém de forma a não criar para si problemas tributários, nem com a Receita Federal, nem com o INSS ou com qualquer outro órgão competente; e manifesta, agora sim, expressamente, com base em sua vontade, que essa exclusão somente seja efetivada a partir de 01/01/2002 e não a partir de 01/01/2000, data a partir da qual poderia haver a exclusão com base em pedido feito inicialmente em 1999.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que os efeitos da exclusão só sejam considerados a partir de 01/01/2002.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13873.000228/99-86  
Recurso nº: 124522

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31264.

Brasília, 11/08/2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em